

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 14/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio da greve ao Serviço de Diligências do Corpo da Guarda Prisional em todas as Unidades Orgânicas, decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 12-12-2022 e as 23h59 do dia 18-12-2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve em todas as unidades orgânicas, ao serviço de diligências, para o período compreendido entre as 00h00 do dia 12.12.2022 e as 23h59 do dia 18.12.2022 para a qual apresentou proposta para serviços mínimos e meios para os assegurar.
2. Na sequência da reunião de fixação e promoção de acordo nos termos do art. 398.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, havida na DGAEP, no dia 25 de Novembro de 2022, houve acordo quanto à quase totalidade dos serviços mínimos a realizar para a greve supra indicada convocada pelo SNCGP, tendo as partes acordado aplicar o acordado quanto aos serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar, os serviços mínimos e meios fixados para o período anterior de 05.12. a 11.12.2022.
3. Não houve acordo sobre o aditamento por parte da DGRSP de uma nova alínea na qual se prevê que se assegurem as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP, cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve ou seja, às licenças em questão cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve, que implicam deslocação ao exterior, com reclusos custodiados.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José


Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Fernandes

5. Foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audiência prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

- i. Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve do Corpo da Guarda Prisional Decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) em todas as unidades orgânicas, ao serviço de diligências, para o período compreendido entre as 00h00 do dia 12.12.2022 e as 23H59 do dia 18.12.2022.
- ii. O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.
- iii. Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

- 
- iv. Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).
- v. De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.
- vi. Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
- vii. Assumindo esta premissa é de referir que dúvidas não existem quanto ao facto de o Corpo da Guarda Prisional prosseguir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis uma vez que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos.
- viii. No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.
- ix. Assim, é de referir que quer o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o DGRSP estão de acordo quanto à necessidade de estabelecer serviços mínimos, nos termos dos artigos 397.º da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho assim como parte substancial dos meios a afetar para a greve supra indicada convocada pelo SNCGP, que estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo nº29/2022-DRCT-PA.
- x. Inclusive houve entendimento no tocante a “Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e a renovação das licenças administrativas concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja data de saída de licença ocorra em dia de greve”.

- xi. Divergem, contudo, na segunda parte da alínea proposta pela DGRSP, a saber, “bem como assegurar as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP, cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve”.
- xii. Assim, e pela DGRSP foi referido que no tocante às licenças de saída especiais, estas são concedidas pelo diretor do EP para os reclusos em regime comum ou aberto, por motivos de especial significado, nomeadamente, em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga ou por motivo de força maior e são sempre custodiadas, pelo tempo estritamente necessário não podendo ultrapassar as 12 horas;
- xiii. Mais referiu que não pode o exercício do direito à greve dos elementos do corpo da guarda prisional fazer-se com a prevalência pura e simples dos direitos dos reclusos, sob pena de comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis da população reclusa, necessidades essas, cuja não satisfações tempestivas podem provocar danos inaceitáveis na esfera dos reclusos, com o inerente aumento de tensão em meio prisional.
- xiv. Por sua vez, alegou o SNCGP que na questão levantada agora pela DGRSP, as saídas administrativas especiais dos reclusos, nunca, em qualquer outro período ou tipo de greve, foram asseguradas pelo Corpo da Guarda Prisional.
- Posto isto,
- xv. Compulsados os autos afere-se que ambas as partes aqui em confronto estão de acordo quanto á necessidade de *“Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e a renovação das licenças administrativas concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja data de saída de licença ocorra em dia de greve”* discordando apenas da inclusão de *“bem como assegurar as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP, cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve”*.
- xvi. Assumindo esta premissa, teremos de referir que, na realidade, nada consta dos autos que nos permita concluir pela realização deste género de diligências por parte do corpo da guarda prisional em anteriores greves realizadas em moldes semelhantes àquela a que nos reportamos actualmente.
- xvii. Porém, certo é que, o facto de tais diligências não terem sido abordadas até à presente data não significa que as mesmas não se integrem dentro da noção de serviços mínimos tal como é definido pelas normas jurídicas mencionadas supra.
- xviii. Tal significa apenas que, apesar de indiciar uma resposta negativa quanto a essa questão, essa circunstância não deve merecer ser considerada como fundamento para a sua não inclusão nos serviços mínimos.



- xix. Somos a crer que as diligências em questão corresponderão a uma circunstância excepcionalíssima e que, quiçá devido a esse facto, não tenham as mesmas sido abordadas em momento próprio. Porém, também é certo que este Colégio Arbitral não pode ser indiferente ao facto de a maioria dos serviços mínimos corresponder a situações excepcionais as quais, muitas das vezes, estão na génese desses mesmos serviços mínimos.
- xx. Ou seja, o que se pretende com isto dizer é que a excepcionalidade corresponde à génese da noção de serviços mínimos e é com esta perspectiva que a análise do presente caso concreto deve ser realizada.
- xxi. Por outro lado, há que reter que carecem os autos, nomeadamente, as alegações do SCNGP da concretização, densificação ou especificação de como e por quem é que tais saídas têm sido realizadas, se é que o têm sido, por forma a que este Colégio Arbitral possa formular um juízo fundamentado sobre a questão em apreço.
- xxii. Por fim, o Tribunal não pode deixar de incluir a execução de tais licenças nos serviços mínimos apenas porque as mesmas, até à presente data, não têm sido concedidas pelos directores dos EPs em períodos de greve do SCNGP uma vez que tal seria inverter os termos da questão aqui colocada.
- xxiii. Assim, as licenças de saída especiais do art. 82º do CEPMPL são concedidas pelo diretor do estabelecimento prisional e têm a duração necessária à concretização do fim a que se destinam, designadamente, em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou por motivo de força maior, de molde a evitar prejuízos irreparáveis para a população reclusa (pense-se num velório dum familiar próximo do recluso), pois estamos a falar de diligências que não podem ser efetuadas noutro período, antes ou depois do período de greve.
- xxiv. Porém, tal formulação deve ser concretizada por forma a que não subsistam dúvidas quanto ao carácter excepcionalíssimo de tais diligências, nomeadamente incluindo na formulação aqui em discussão, a referência, a título meramente exemplificativo, de doença grave ou falecimento de familiar próximo do recluso, e/ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afectiva análoga, assim como a necessidade de tal licença ser concedida em decisão devidamente fundamentada por parte do director do EP.
- xxv. Pelo que, e face ao exposto, por razões de harmonização e de atribuição da devida importância que licenças como a mencionada supra merecem, opta o presente Colégio Arbitral por definir os meios referentes aos serviços mínimos em questão tal como sugerido pela DGRSP ou seja, *“Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e a renovação das licenças administrativas concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja*

data de saída de licença ocorra em dia de greve, bem como assegurar as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP, cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve, tais como, entre outras, concedidas por motivos de doença grave ou falecimento de familiar próximo do recluso, e/ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afectiva análoga, em decisão devidamente fundamentada por parte do director do EP.”.

III – Decisão

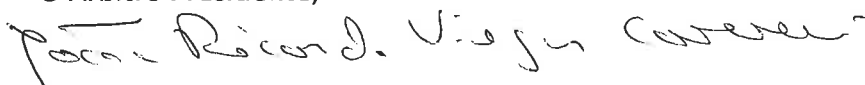
Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos acordados entre a DGRSP e o SCGP:

“Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e a renovação das licenças administrativas concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja data de saída de licença ocorra em dia de greve, bem como assegurar as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP, cuja materialização não possa ocorrer em dia fora do período de greve, tais como, entre outras, concedidas por motivos de doença grave ou falecimento de familiar próximo do recluso, e/ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afectiva análoga, em decisão devidamente fundamentada por parte do director do EP.”.

Notifique-se.

Lisboa, 06 de Dezembro de 2022

O Árbitro Presidente,


(Dr. João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Dra. Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Dra. Paula Fernandes)